

IX CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

1ª Secção: Novas Tecnologias ao Serviço da Profissão

Marketing e Publicidade

Todos sabemos que a tradição forense portuguesa é avessa a todo o tipo de publicidade, sem prejuízo de permitir algumas formas de informação.

Mas também sabemos que o mundo evoluiu de uma forma desmesurada e, outras profissões, que não a nossa, que nos fazem concorrência desleal, permitem o acesso a formas agressivas de publicidade, colocando-nos em completa desvantagem comparativa.

Não é que defendamos essas formas de publicidade agressiva, bem pelo contrário, mas a serem aprovadas as medidas preconizadas pelo Governo para a alteração do EOA, então os advogados ficarão numa desvantagem comparativa absolutamente desleal, pois, profissões sem o nosso código genético, a nossa ética enraizada, os nossos princípios de sobriedade, apelarão aos mesmos clientes que nós, dispendo de meios completamente diferentes e comparativamente mais apelativos.

Uma coisa é, em igualdade de circunstâncias, o advogado A, não poder dizer que é melhor do que o advogado B. nem que o serviço que presta é mais eficaz, até porque o advogado B, não o poderá fazer em relação ao A, sem incorrer no risco de sofrer uma sanção. Outra bem diferente é o Advogado A, cumprindo não só as suas normas deontológicas, mas o seu ADN intrínseco, não o fazer e o membro de uma profissão concorrente, sem essa restrição, mas com acesso ao exercício dos nossos serviços, poder fazê-lo.

Urge, assim, prepararmo-nos para a mudança que se adivinha. Iremos combatê-la com todas as armas que tivermos, mas não estamos certos da vitória, pelo

Comunicação | 1ª Secção

Novas Tecnologias ao Serviço
da Profissão



Pela Advocacia que queremos

que, preventivamente, necessitamos de uma adaptação rápida aos tempos que vivemos.

Impõe-se sermos mais ousados e permitirmos que cada um publicite as valências do seu escritório e das suas próprias valências, mantendo o rigor e o respeito pelo código deontológico e, sobretudo que tenha livre acesso à comunicação social, sem necessitar de prévia autorização do seu Conselho Regional, desde que seja para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio advogado.

No fundo, o que se pretende é reproduzir no EOA aquilo que se passa hoje em dia nas nossas televisões e noutras plataformas de informação, que apela ao nosso conhecimento, de uma forma imediata, o que nem sempre se compadece com avisos prévios aos órgãos da ordem.

Assim, os advogados presentes no IX Congresso dos Advogados Portugueses, deliberam, recomendar as seguintes alterações ao Artigo 93.º e ao Artigo 94.º (introdução alínea l) do Estatuto da Ordem dos Advogados, que passam a ter as seguintes redações:

Artigo 93.º

Discussão pública de questões profissionais

O advogado não deve pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes, podendo fazê-lo apenas, excecionalmente, sempre que o exercício desse direito de resposta se justifique, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio, de forma tão restrita e contida quanto possível.

Artigo 94.º

Informação e publicidade

1 - Os advogados e as sociedades de advogados podem divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.

2 - (...)

3 - São, nomeadamente, atos lícitos de publicidade: (...)

l) A criação de páginas em redes sociais e plataformas digitais.

4 - (...)

5 - (...)

II. Conclusões:

1. Todos sabemos que a tradição forense portuguesa é avessa a todo o tipo de publicidade, sem prejuízo de permitir algumas formas de informação.
2. Mas também sabemos que o mundo evoluiu de uma forma desmesurada e, outras profissões, que não a nossa, que nos fazem concorrência desleal, permitem o acesso a formas agressivas de publicidade, colocando-nos em completa desvantagem comparativa.
3. Urge, assim, prepararmo-nos para a mudança que se adivinha. Iremos combatê-la com as armas que tivermos, mas não estamos certos da vitória, pelo que, preventivamente, necessitamos de uma adaptação rápida aos tempos que vivemos.
4. Nesse sentido, o IX Congresso dos Advogados recomenda ao Conselho Geral a alteração do Art.º 93.º do EOA, nos seguintes termos:
“Discussão pública de questões profissionais

Comunicação | 1ª Secção

Novas Tecnologias ao Serviço
da Profissão



Pela Advocacia que queremos

O advogado não deve pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes, podendo fazê-lo apenas, excecionalmente, sempre que o exercício desse direito de resposta se justifique, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio, de forma tão restrita e contida quanto possível.”

5. Recomenda igualmente ao Conselho Geral o aditamento da alínea I), no n.º 2, do Art.º 94.º do EOA:

“3 - São, nomeadamente, atos lícitos de publicidade:

I) A criação de páginas em redes sociais e plataformas digitais.”

Paulo Edson Cunha, CP 12365L

Fernando Magiolo Magarreiro, CP 10722L

João Barroso Neto, CP 20867L

Telmo Guerreiro Semião, CP 20444L